Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinador:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	21/02/2024 11:03:22	**Data da assinatura:**	21/02/2024 11:07:52

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
21/02/2024

ASSEGURA AOS IDOSOS A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO NO SERVIÇO DE "DELIVERY" DE MEDICAMENTOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A Assembleia Legislativa do Estado da Ceará decreta:

Art. 1.º Fica assegurada aos idosos a prioridade de atendimento no serviço de "delivery" de medicamentos no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1.º A garantia de prioridade compreende atendimento preferencial imediato ao idoso na tele-entrega junto aos estabelecimentos farmacêuticos que prestam esse serviço, após verificação de seus dados em cadastro prévio ou realizado no momento da solicitação.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Pessoa idosa: todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, atestada mediante apresentação de documento que comprove a data de seu nascimento;

II - Serviço de "delivery" de medicamentos: serviço de entrega de medicamentos no local escolhido pelo cliente, solicitados remotamente por meio de aplicativos de entregas, sites, telefones, redes sociais ou qualquer outro canal de comunicação, e comercializados por estabelecimentos farmacêuticos.

Art. 2.º Somente farmácias e drogarias abertas ao público, com farmacêutico responsável presente durante todo o horário de funcionamento, podem realizar a dispensação de medicamentos solicitados por meio remoto.

Art. 3.º É permitida a entrega em domicílio de medicamentos sujeitos a controle especial realizada por estabelecimento farmacêutico, a qual deve ser realizada por meio da retenção da Notificação de Receita ou da Receita de Controle Especial.

Art. 4.º O transporte dos medicamentos é responsabilidade do estabelecimento farmacêutico e deve assegurar as condições que preservam a integridade e a qualidade do produto, respeitando as restrições de temperatura e umidade descritas na embalagem do medicamento pelo detentor do registro.

Art. 5.º O estabelecimento farmacêutico deve assegurar ao cliente idoso e/ou ao seu responsável o direito à informação e à orientação quanto ao uso dos medicamentos solicitados por meio remoto.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por objetivo assegurar aos idosos a prioridade de atendimento no serviço de "delivery" de medicamentos no âmbito do Estado do Ceará. Uma iniciativa de grande importância e necessidade, este projeto aborda uma questão fundamental para a qualidade de vida dos idosos e para a garantia do acesso a medicamentos de forma conveniente e segura.

A prioridade de atendimento aos idosos no serviço de entrega de medicamentos é essencial, considerando que muitos idosos dependem de medicamentos para o tratamento de doenças crônicas e para a manutenção de sua saúde. A possibilidade de receber esses medicamentos em casa, de forma ágil, contribui para a comodidade e o bem-estar dessa parcela da população, muitas vezes com mobilidade reduzida.

Além disso, o projeto reconhece a vulnerabilidade dos idosos em relação ao acesso a medicamentos, uma vez que podem enfrentar dificuldades de locomoção, especialmente em situações de emergência ou em áreas distantes de centros urbanos. A prioridade de atendimento garante que os idosos tenham um acesso mais rápido e eficiente aos medicamentos de que precisam.

É de grande importância destacar que o projeto estabelece regulamentações que visam garantir a qualidade e a segurança dos medicamentos entregues, bem como o direito à informação e orientação sobre o uso desses medicamentos. Isso contribui para a proteção da saúde dos idosos, evitando o uso inadequado de medicamentos.

Assim com esse projeto afirmamos nossa preocupação com os idosos e com a utilização correta de medicamentos, principalmente por essas pessoas.

Contamos com o apoio de todos os nobres colegas dessa casa legislativa para a aprovação desse projeto de lei.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)